

PARECER Nº 1000/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0327/09.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação nas academias de ginástica, nos centros esportivos e estabelecimentos comerciais de “nutrição esportiva” e produtos correlatos à atividade física de cartazes contendo advertência sobre as conseqüências do uso de anabolizantes, com a seguinte redação: “O uso de anabolizantes causa danos à saúde e dependência química”.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

O projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

“Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que “tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local” (in “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 371).

Ademais, de acordo com o art. 160, incisos, II, III e IV, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, fixando condições de funcionamento, fiscalizando as atividades de forma a garantir que não se tornem prejudiciais ao bem estar da população e aplicando penalidades.

Por outro lado, analisada a questão sob o ponto de vista da defesa e proteção da saúde a Lei Orgânica do Município, ao tratar do assunto, dispõe em seu art. 213, I, que o Município, com a participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca de eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

A matéria encontra-se no âmbito de competência municipal e está amparada nos artigos 13, I; 37, “caput”; 160, II, III e IV; 213, I, todos da Lei Orgânica Municipal e artigos 24, XII e 30, I e II, ambos da Constituição Federal.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos

Pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE.

Todavia, a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como a fim de estabelecer uma multa pelo seu descumprimento, eis que sua fixação não pode ser relegada ao decreto regulamentador sob pena de ofensa ao princípio constitucional da legalidade, sugerimos o substitutivo a seguir.

**SUBSTITUTIVO Nº
0327/09**

AO PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a afixação nas academias de ginástica, nos centros esportivos e estabelecimentos comerciais de nutrição esportiva e produtos correlatos à atividade física, de cartaz contendo advertência quanto às conseqüências do uso de anabolizantes, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam as academias de ginástica, os centros esportivos e estabelecimentos comerciais de nutrição esportiva e produtos correlatos à atividade física obrigados a afixarem em local visível de suas dependências cartaz contendo advertência quanto às conseqüências do uso de anabolizantes, com a seguinte redação: "O uso de anabolizantes causa danos à saúde e dependência química".

Art. 2º O Poder Executivo, sempre que possível, incluirá nas campanhas de combate ao uso de drogas, a divulgação sobre os prejuízos à saúde que os anabolizantes podem causar.

Art. 3º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta lei terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação, para se adequarem às suas disposições.

Art. 4º A infração às disposições da presente lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 30/9/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

Celso Jatene – PTB – Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

Gabriel Chalita – PSB

Gilberto Natalini – PSDB

João Antonio – PT

José Olímpio – PP

Kamia – DEM